



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 176, DE 2009

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera o inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-231/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O inciso **II** do **art. 34** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de **cinco** comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto restringe a possibilidade de instituição de comissões especiais, na hipótese do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, admitindo-as apenas quando a matéria tratada depender da manifestação de pelo menos seis comissões de mérito, em vez de apenas quatro, como atualmente.

A iniciativa prestigia as comissões permanentes, enfraquecidas com a proliferação de comissões especiais, que consomem o tempo dos parlamentares, com pouco espaço para se dedicarem aos assuntos dos colegiados permanentes.

A situação é tão grave que é cada vez mais difícil indicar parlamentares para compô-las, pois o alto número de integrantes (em média dezoito Deputados) faz com que cada parlamentar tenha que participar de duas ou três comissões ao mesmo tempo. Para se ter uma idéia, só nesta Legislatura já foram criadas até agora 62 comissões especiais com base no dispositivo cuja alteração se propõe, sendo que 36 delas ainda aguardam a indicação dos Líderes para serem instaladas.

Além de fortalecer as comissões permanentes, a proposta racionaliza a formação dos órgãos especiais, justificáveis somente nos casos de matérias de alta complexidade e em que a distribuição para um número elevado de comissões possa prejudicar, pela morosidade, o andamento das proposições.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2009

DEPUTADO RONALDO CAIADO
Líder do DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção III Das Comissões Temporárias

.....

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
